



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os juízes da 5ª Secção do Tribunal da

Relação de Lisboa:

1. - No âmbito do processo de contra-ordenação nº20/16.3YUSTR. L1, a arguida “**Banco Comercial Português, S.A. ("BCP")**” e no que ora releva, impugnou judicialmente a decisão da Autoridade da Concorrência - AdC que indeferiu o pedido de junção aos autos e consulta de elementos desentranhados relativos ao pedido de dispensa e redução da coima submetido pela Caixa Económica Montepio Geral, PCUP (Montepio).

Por despacho de 16.03.2017, do 1º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, *foi julgada improcedente a referida impugnação e mantida a decisão da Autoridade da Concorrência (doravante, - AdC).*

A arguida interpôs recurso formulando na sua motivação as seguintes conclusões (transcrição):

1. Vem o presente recurso interposto da decisão do TCRS, de 16 de Março de 2017, na parte em que julgou improcedente a anulação da decisão da AdC, de 10 de Dezembro de 2015, que indeferiu o pedido de junção aos autos e consulta de elementos desentranhados relativos ao pedido de dispensa e redução da coima submetido pelo Montepio.

2. Entendeu o Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* que o que a Recorrente visava não era que fosse apreciada a legalidade da deliberação da AdC de 10 de Dezembro de 2015, mas sim a legalidade da deliberação desta entidade, de 26 de Fevereiro de 2015, que autorizou o desentranhamento dos referidos elementos, a qual, à data em que foi interposto o recurso de impugnação judicial, já se encontrava consolidada.

3. Ao distorcer a verdadeira pretensão recursiva da Recorrente, logrou o Tribunal *a quo* julgar o recurso “intempestivo” e, assim, abster-se de decidir a questão de fundo que lhe foi colocada, chancelando a violação dos direitos de defesa da Recorrente.

4. Quando, em dia 8 de Junho de 2015, a Recorrente foi notificada da Nota de Ilicitude (NI), tomou conhecimento da deliberação da AdC de 10 de Dezembro de 2015 e das circunstâncias em que foi tomada.

5. Sucede, contudo, que só no decurso do prazo para a apresentação da defesa escrita, depois de lida a NI e analisado o seu extensíssimo acervo documental, a Recorrente entendeu que seria útil para a sua defesa, a análise de todos os requerimentos e documentos anexos apresentados pelo Montepio.

6. Por conseguinte, no exercício dos seus direitos de defesa, a Recorrente requereu à AdC, a 31 de Julho de 2015, que oficiasse o Montepio para juntar aos autos os referidos requerimentos desentranhados e que a autorizasse a proceder à sua consulta.

7. Como não podia deixar de ser, a AdC não se opôs ao requerimento, notificando o Montepio para exercer o seu direito ao contraditório.

8. Considerando a posição assumida pelo Montepio, a AdC, decidiu que se mantinham “inalterados os pressupostos da deliberação do Conselho de Administração da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

AdC de 26 de Fevereiro de 2015, em particular, que os documentos desentranhados não afectam a integridade do processo", indeferindo o requerimento da Recorrente.

9. Na sequência, a Recorrente interpôs o recurso de impugnação judicial sob escrutínio, com vista a obter a anulação desta deliberação e a sua substituição por outra que ordenasse ao Montepio a junção dos requerimentos e demais elementos desentranhados, admitindo-se a sua consulta pela Recorrente.

10. Ora, foi contra esta deliberação da AdC, de 10 de Dezembro de 2015, que a Recorrente se insurgiu, por ser esta que veio afectar os seus direitos de defesa, em especial, o direito de consulta ou acesso ao processo, o direito de audiência e defesa e o direito ao contraditório, consagrados no art.º 33º, n.º 1 da LdC, no art.º 32º, n.ºs 5 e 10 da CRP e no art.º 50º do RGCO.

11. Com efeito, é esta deliberação que impede a Recorrente de aceder a documentos que apenas se lhe afiguraram ser relevantes após a análise reflectida das acusações formuladas na NI e após a leitura de milhares de documentos constantes do processo.

12. Assim, não faz qualquer sentido afirmar, como o Tribunal *a quo*, que, com a impugnação desta deliberação, o que se pretendia era, afinal, "atacar e atingir a legalidade da decisão de 26-02-2015, contrariando e anulando os seus efeitos processuais relativos ao desentranhamento dos elementos apresentados pelo Montepio" porquanto, na data em que os documentos foram desentranhados, e até mesmo no termo do prazo de recurso da deliberação que determinou o seu desentranhamento, a Recorrente não tinha sequer ainda configurado, como subsequentemente veio a fazer, acerca da importância destes documentos para a sua defesa.

13. É que, na verdade, se os documentos que foram desentranhados não fossem relevantes para a defesa da Recorrente, esta poderia até não ter interesse em reagir à deliberação que ordenou o seu desentranhamento, carecendo de legitimidade, nessa circunstância, para recorrer da deliberação.

14. É no decurso do prazo para apresentação da defesa escrita que as visadas devem requerer o que entenderem por conveniente para o exercício pleno dos seus direitos de defesa, de entre os quais se conta o próprio direito ao processo, a um processo completo e íntegro, em que tudo o que entrou, deve nele permanecer, para poder ser escrutinado pelo Tribunal, pelos visados e pelos demais sujeitos processuais.

15. Na verdade, até se poderia admitir que o desentranhamento decidido pela AdC, na altura em que ocorreu, e com os fundamentos invocados, não consubstanciasse qualquer irregularidade. Todavia, tal não obsta a que um visado, depois de ser confrontado com a NI e com as acusações nela formuladas, entenda que necessita de consultar os documentos entretanto desentranhados.

16. Devem ser os visados e não a AdC a ponderar se os elementos que foram carreados para o processo são ou não importantes e úteis para a sua defesa.

17. Quando a AdC deliberou o desentranhamento, ponderou razões relacionadas apenas com a organização do processo e, essas, em si, poderiam mesmo não ser passíveis de ser impugnadas, resultando, eventualmente, numa decisão de mero expediente. Todavia, posteriormente, no acto de decisão sobre o requerimento com vista à junção dos documentos desentranhados e à sua consulta, a AdC teve de ponderar os fundamentos invocados pela Recorrente, que se relacionam com o exercício dos seus direitos de defesa.

18. Trata-se, portanto, de uma decisão totalmente distinta, inequivocamente gravosa, e, por isso, autonomamente sindicável.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

19. Foi também este o entendimento da AdC que, não indeferiu liminarmente o requerimento de junção de documentos e consulta, antes pelo contrário, recebeu-o, permitiu que o Montepio exercesse o direito ao contraditório e só então decidiu indeferi-lo, com fundamentação distinta daquela de que se havia socorrido aquando da anterior deliberação de desentranhamento.

20. Também não concede razão ao Tribunal *a quo* quando afirma que o deferimento deste requerimento corresponderia a um acto de instrução probatória, sem que tivesse sido alegado interesse, pertinência ou utilidade na aquisição probatória desses elementos, além de um hipotético interesse excul patório.

21. O que foi requerido pela Recorrente, e o que foi apreciado pela AdC, foi a reposição da integridade do processo, através da junção de requerimentos e outros elementos complementares ao pedido de dispensa ou redução da coima do Montepio.

22. A Recorrente não requereu, nem a AdC ponderou, a realização de qualquer diligência probatória.

23. É inegável que é a questão da integridade do processo que está, e que sempre esteve, em causa e que esta ficará comprometida se, ponderados os invocados interesses da defesa, não forem juntos aos autos os documentos desentranhados.

24. Esta questão é tão mais premente quanto se sabe que estão em causa documentos relacionados com o pedido de clemência, de onde devem constar, nos termos da lei, informações e meios de prova aptos a imputar a responsabilidade pela prática de infracções ao Direito da Concorrência às visadas neste processo.

25. Face ao conteúdo destes documentos, não pode restringir-se o direito das visadas de, querendo, consultar a informação e os meios de prova deles constantes e de se pronunciar sobre os mesmos, antes da AdC tomar uma decisão final, eventualmente condenatória, com base nesses mesmos elementos.

26. Assim, para assegurar que são respeitados os direitos de defesa e que o processo de contra-ordenação tramita com toda a transparência e lealdade, quando solicitado por um visado, no exercício dos seus direitos de defesa, os requerimentos de clemência desentranhados devem ser novamente juntos aos autos, concedendo-se a sua consulta, antes de esgotado o prazo para a apresentação da defesa escrita.

27. Se dúvidas houvesse quanto à importância do acesso a estes elementos, sempre seriam dissipadas através da análise do Regulamento nº 1/2013, que limita expressamente as situações em que os requerimentos de dispensa ou redução de coima podem ser desentranhados (cfr. art.º 4º, nº 8 e o art.º 5º, n.ºs 3 e 4) e que não têm cabimento no presente caso.

28. Se, todavia, por razões que se prendam com a organização, a clareza e a consolidação do processo, como parece que sucedeu no presente caso, a AdC entender que determinados documentos devem ser desentranhados, deverá determinar a sua junção, assim que seja requerido por um dos visados, ao abrigo do exercício dos seus direitos de defesa.

29. O que não pode admitir-se é que as razões que fundamentaram o desentranhamento venham sobrepor-se aos direitos de defesa dos visados, nomeadamente o direito de acesso ao processo, consagrado no art.º 33º da LdC.

30. Uma vez que já foi deduzida NI nos presentes autos, a AdC não pode restringir o acesso aos elementos relativos ao pedido de dispensa e redução da coima submetido pela visada Montepio, sob pena de violação do direito de acesso processo e, em consequência,



CR

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

dos demais direitos de defesa, mormente, do direito de audiência e defesa e do direito ao contraditório.

31. Tal como é reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores, o processo de contra-ordenação proíbe a aplicação de uma coima sem antes se ter concedido ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre a infracção que lhe é imputada, devendo, para tal, ser-lhe fornecidos todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, incluindo todos os elementos que desencadearam o processo de contra-ordenação e demais elementos em que se alicerça a acusação.

32. A não disponibilização dos elementos em causa bole também com o direito ao contraditório (art.º 32º, n.ºs 5 e 10, da CRP) e o direito de igualdade de armas dos sujeitos processuais (art.º 20º, nº4 da CRP).

33. O processo contra-ordenacional caracteriza-se por uma filosofia de parificação do posicionamento jurídico da acusação e da defesa em todos os seus actos e de igualdade material de "armas" no processo, o que significa que a apresentação de um documento, seja pela acusação ou pela defesa, deve ser sujeita ao contraditório e pode suscitar as mais variadas reacções de contraprova pelos demais sujeitos processuais.

34. Concretamente no que respeita aos pedidos de redução ou dispensa de coima, a possibilidade processual de contraditório deve ser assegurada pela possibilidade dos co-visados, antes da decisão final da AdC, examinarem todos os pedidos, incluindo as suas versões preliminares, para se inteirarem das acusações aí formuladas e dos meios de prova oferecidos e de exercerem o contraditório, quer contrariando a fidedignidade dos factos aí enunciados, quer apresentando prova que permita enfraquecer ou contrariar o seu sentido.

35. Acresce que não se vislumbra nenhum direito ou interesse legítimo que justifique a manutenção do desentranhamento dos referidos documentos, uma vez que a razão apontada pelo Montepio e pela AdC - "[evitar] confusão quanto à versão mais recente" - está salvaguardada pela permanência no processo da versão consolidada desse requerimento.

36. Inexistindo qualquer razão que justifique que os referidos elementos não sejam novamente aportados ao processo, é legítimo equacionar-se a possibilidade de estarem a ser sonegados documentos que possam, até, beneficiar alguma das visadas.

37. Face ao exposto, o comportamento da AdC redundante, também, numa grave compressão do direito a um processo justo e equitativo (art.º 20º, nº4 da CRP) e dos princípios da boa-fé e da transparência a que os órgãos e agentes administrativos devem respeito na sua actuação (art.º 266º, nº2 da CRP).

38. Assim, deve concluir-se que o comportamento da AdC, ao não ter ordenado ao Montepio que procedesse à junção aos autos de todos os requerimentos desentranhados, constitui um ataque ao princípio da integridade do processo e uma intolerável restrição ao exercício dos direitos de defesa da Recorrente.

39. A interpretação que subjaz ao entendimento da AdC, confirmado pelo Tribunal *a quo*, de que o direito de acesso e consulta do processo, consagrado no art.º 33º, nº1 da LdC, não impede que os documentos que foram desentranhados por razões de mero expediente, relacionadas com a organização, a clareza e a consolidação do processo, voltem a ser incorporados aportados no mesmo por requerimento de um visado, ao abrigo do exercício dos seus direitos de defesa, é inconstitucional por violar o direito de consulta ou acesso ao processo, o direito de audiência e defesa, o direito ao contraditório,



CA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

consagrados no art.º32º, nº 10 da CRP e ainda o direito a um processo justo e equitativo (art.º 20º, nº4 da CRP) e os princípios da boa-fé e da transparência a que os órgãos e agentes administrativos devem respeito na sua actuação (art.º 266º, nº 2 da CRP), o que, desde já, se invoca, com todas as legais consequências.

Nestes termos, e nos demais de direito que V. Exas. doutamente suprirão, deverá ser concedido provimento ao presente recurso, revogando-se a sentença recorrida e, em consequência, deverá:

- anular-se a decisão proferida pela AdC, em 10 de Dezembro de 2015, que indeferiu o pedido de junção aos autos e de consulta de todos os requerimentos e demais documentação entregue pelo Montepio nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014; e
- determinar-se a sua substituição por outra que defira o requerido pela Recorrente, Assim se fazendo, JUSTIÇA!

O Magistrado do Ministério Público respondeu ao recurso pugnando pela sua **procedência**.

A autoridade administrativa respondeu ao recurso pugnando pela sua **improcedência**.

Neste Tribunal, o Sr. procurador-geral adjunto apôs “visto”.

*

É do seguinte teor a decisão recorrida e no que ora releva (transcrição):

(...)

C. DECISÃO POR SIMPLES DESPACHO.

I.1.1. Nos presentes autos, a visada, aqui recorrente, Banco Comercial Português, S.A. (doravante BCP) veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (cfr. fls. 3 a 27) de decisão administrativa da Autoridade da Concorrência – AdC, de 10 de Dezembro de 2015, proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9 (cfr. fls. 234), que indeferiu o pedido de junção aos autos e consulta de elementos desentranhados relativos ao pedido de dispensa e redução da coima submetido pela visada Montepio.

Alegou, para o efeito e em síntese, os seguintes fundamentos vertidos nas conclusões do requerimento de recurso:

1. Vem o presente recurso interposto do despacho da AdC que indeferiu o pedido de junção aos autos e consulta de elementos desentranhados relativos ao pedido de dispensa e redução da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

coima submetido pelo Montepio.

2. De acordo com a NI, em 09/02/2015 o Montepio apresentou uma versão consolidada do requerimento complementar de dispensa ou redução de coima apresentado em 10/12/2014 e rectificado em 17/12/2014 e 30/12/2014.

3. Ao apresentar a versão consolidada, o Montepio solicitou o desentranhamento e a devolução dos requerimentos entregues a 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014.

4. Por deliberação de 26/02/2015, o Conselho da Autoridade da Concorrência deferiu este pedido do Montepio, ordenando o requerido desentranhamento e devolução dos elementos referidos.

5. Sucede que, a Visada BCP não foi notificada de nenhum dos requerimentos apresentados pelo Montepio (entretanto desentranhados e devolvidos), desconhecendo o respectivo conteúdo, bem como o conteúdo dos documentos, alegadamente com novos elementos de prova, em anexo aos mesmos.

6. Assim, a Visada BCP não tem forma de confirmar se a “nova versão consolidada” do requerimento complementar ao pedido de dispensa ou de redução da coima repete integralmente o conteúdo dos sucessivos requerimentos apresentados pelo Montepio a 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014, nem se foram novamente juntos aos autos todos os documentos desentranhados e devolvidos.

7. Assim, por requerimento de 31/07/2015, a Visada BCP requereu à AdC que oficiasse o Montepio para juntar aos autos os referidos requerimentos desentranhados e que autorizasse a Visada BCP a proceder à sua consulta, sob pena de violação dos seus direitos de defesa.

8. Por despacho de 10/12/2015, de que ora se recorre, a AdC indeferiu o requerimento, sem se pronunciar sobre a invocada violação dos direitos de defesa da Visada BCP e dos demais princípios constitucionais que vinculam a actuação da Autoridade.

9. O desentranhamento dos requerimentos do Montepio e respectivos anexos, precisamente por terem sido entregues na sequência de concessão de marco e de prazo para completar o requerimento inicial de dispensa ou redução de coima, sem antes ter sido dada às demais Visadas a possibilidade de conhecerem o respectivo conteúdo e de se pronunciarem sobre o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mesmo, viola os seus direitos de defesa, em especial, o *direito de consulta ou acesso ao processo*, o *direito de audiência e defesa* e o *direito ao contraditório*, consagrados no art.º 33.º, n.º1 da LdC, no art.º 32.º, n.ºs 5 e 10 da CRP e no art.º 50.º do RGCO.

10. Ao impedir que as Visadas conheçam o conteúdo dos requerimentos apresentados pelo Montepio e dos documentos anexos aos mesmos, a AdC agride, ainda, o *direito a um processo justo e equitativo*, o *princípio da igualdade de armas dos sujeitos processuais* (art.º 20.º, n.º4 da CRP), bem como, os *princípios da boa-fé e da transparência* a que os órgãos e agentes administrativos devem respeito na sua atuação, consagrados no art.º 266.º, n.º2 da CRP.

11. Com efeito, tais requerimentos foram apresentados pelo Montepio com o objetivo de lograr uma dispensa ou redução da coima, vantagem que só é ponderada se o Requerente oferecer informações completas e detalhadas e meios de prova aptos a imputar a responsabilidade pela prática de infracções ao Direito da Concorrência a terceiros, designadamente, às demais Visadas neste processo, nos termos do disposto no art.º 2.º do Regulamento n.º 1/2013 e nos arts. 77.º, n.º3 e 78.º da LdC.

12. Ora, se a informação e os meios de prova oferecidos pelo requerente de clemência devem ser tão completos, detalhados e pertinentes, ao ponto de permitirem imputar a prática de uma contraordenação a um terceiro, então não pode restringir-se o direito desse terceiro de consultar essa informação e esses meios de prova e de se pronunciar sobre os mesmos, antes de a AdC tomar uma decisão final, eventualmente condenatória, com base nesses mesmos elementos.

13. Por outro lado, se o Montepio deve colaborar com a AdC na tarefa de reunir as informações e os elementos de prova necessários para responsabilizar contraordenacionalmente as demais Visadas no processo, então, é legítimo que estas Visadas questionem se o único requerimento do Montepio que ficou a constar dos autos é, efetivamente, uma versão consolidada dos requerimentos desentranhados ou se algo foi suprimido ou alterado, por razões que interessem à própria defesa do Montepio, por razões que se prendem com a construção do caso da AdC ou, por qualquer outra razão.

14. As Visadas têm, pois, todo o interesse, e o direito, de saber, com certeza, que informação e meios de prova foram oferecidos contra si e se, porventura, de entre a informação e os meios de prova oferecidos, algum poderia revestir um potencial valor exculpatório relativamente a toda ou a uma parte da infração que lhe é imputada pela AdC.

15. Assim, para assegurar que o processo de contraordenação tramita com toda a transparência e lealdade, e que são respeitados os direitos de defesa, os requerimentos do Montepio nunca deveriam ter sido desentranhados, mas, tendo tal sucedido, deveriam ter sido novamente juntos aos autos, concedendo-se a sua consulta a todas as Visadas, antes de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

20

esgotado o prazo para a apresentação das defesas escritas.

16. Repare-se que, nos termos do Regulamento n.º 1/2013, os requerimentos de dispensa ou redução de coima apenas podem ser desentranhados nos casos identificados no art.º 4.º, n.º 8 e no art.º 5.º, n.ºs 3 e 4.

17. *I.e.*, apenas se admite o desentranhamento dos pedidos de dispensa ou de redução de coima e dos elementos de prova oferecidos quando a AdC verificar que a dispensa ou redução da coima não estão disponíveis, por não se verificarem as condições previstas nos arts. 77.º e 78.º da LdC.

18. Fora do âmbito dos pedidos de clemência, a lei admite o desentranhamento de documentos ou outros objetos, que, de alguma forma, foram aportados para o processo, mas que dele devem ser retirados, ou porque merecem a protecção de um especial regime de confidencialidade ou, tratando-se de elementos apreendidos no âmbito de diligências de busca e apreensão, porque se tornaram desnecessários para efeitos de prova (art.º 186.º do CPP).

19. Ora, por um lado, não estão aqui em causa documentos apreendidos pela AdC nas buscas realizadas, por outro lado, os documentos não beneficiam de qualquer regime especial de protecção da confidencialidade, semelhante aos que foram indicados pelo Juiz de Instrução Criminal nos despachos de visualização e seleção da prova apreendida nas instalações das Visadas.

20. Para além dos requerimentos apresentados pelo Montepio e dos respetivos documentos anexos terem de permanecer no processo, têm também de ficar disponíveis para consulta pelas Visadas, sob pena de violação do *direito de acesso ao processo*, definido no art.º 33.º da LdC.

21. Nos termos das normas consagradas neste artigo, uma vez que já foi deduzida NI, a AdC não pode restringir o acesso aos documentos em causa, sob pena de violação do *direito de acesso ao processo* e dos demais direitos de defesa, mormente, do *direito de audiência e defesa* e do *direito ao contraditório* (art.º 32.º, n.ºs 5 e 10, da CRP).

22. Concretamente no que respeita aos pedidos de redução ou dispensa de coima, a possibilidade processual de contraditório deve ser assegurada pela possibilidade de os co-visados examinarem todos os pedidos, incluindo as suas versões preliminares, para se inteirarem das acusações aí formuladas e dos meios de prova oferecidos.

23. Assim, deve ser dada às Visadas antes da decisão final da AdC, a possibilidade processual de exercerem o contraditório, quer contrariando a fidedignidade dos factos aí enunciados, quer apresentando prova que permita enfraquecer ou contrariar o sentido que, em termos de relevância probatória, pudesse resultar de tais elementos.

24. Acresce que não se vislumbra nenhum direito ou interesse legítimo que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

justifique o desentranhamento dos requerimentos e documentos ditos preliminares, sendo que a razão apontada pelo Montepio e acolhida pela AdC – “[evitar] *confusão quanto à versão mais recente*” do requerimento complementar – estaria sempre salvaguardada pela permanência no processo da versão consolidada desse requerimento.

25. Não pode deixar de se notar a incoerência das decisões da AdC e o tratamento desigual das co-Visadas, no que respeita aos pedidos de desentranhamento de documentos, uma vez que indeferiu o requerimento apresentado pelo Banif para o desentranhamento de documentos apreendidos integrantes do processo de reestruturação deste Banco, o qual originou o processo SA.36123 *Rentipar/Banif*, que corre termos na Comissão Europeia e cujo acesso não é público.

26. Repare-se que a AdC indeferiu o requerimento, apesar de o Banif ter arguido a necessidade de proteção dos objetivos das atividades do referido inquérito da Comissão Europeia, e não obstante ter sido sustentado que a divulgação do conteúdo dos documentos poderia causar prejuízos para o Banco, e que, ademais, os documentos não tinham qualquer utilidade para os presentes autos.

27. Face ao exposto, o comportamento da AdC redundava, também, numa grave violação do *direito a um processo justo e equitativo* (art.º 20.º, n.º4 da CRP) e dos *princípios da boa-fé e da transparência a que os órgãos e agentes administrativos devem respeito na sua actuação* (art.º 266.º, n.º2 da CRP).

28. Nestes termos, deverá ser concedido provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão da AdC de indeferimento do requerimento de junção aos autos de todos os requerimentos e documentação entregue pelo Montepio à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014, que foram desentranhados, substituindo-se por outra que ordene a sua junção aos autos e que permita a sua consulta pela Visada BCP.

Terminou, requerendo a admissão do recurso - com subida imediata e efeito suspensivo - e, em consequência, a revogação da decisão da AdC de indeferimento do requerimento de junção aos autos de todos os requerimentos e documentação entregue pelo Montepio à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014, que foram desentranhados, substituindo-se por outra que ordene a sua junção aos autos e que permita a sua consulta pela Visada BCP.

1.2. A AdC veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do NRJC (fls. 52 a 71).

1.3. O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos do artigo 62.º, n.º 1 do R.G.CO. (cfr. fls. 240 e 241).

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(...)

*

II. O juiz *deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras*” (cfr. art.º 608.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil, aqui aplicável “*ex vi*” arts.º 4.º, do Código de Processo Penal; 41.º, n.º 1, do referido R.G.CO. e 83.º do NRJC). A significar que, sendo várias as questões suscitadas, deverão as mesmas ser conhecidas segundo a ordem imposta pela sua *precedência lógica*.

Impõe o presente recurso que se apreciem as seguintes questões:

- A decisão da ADC de 10 de Dezembro de 2015, que indeferiu o pedido de junção aos autos e consulta de elementos desentranhados relativos ao pedido de dispensa e redução da coima submetido pela visada Caixa Económica Montepio Geral, PCUP (doravante Montepio), é legal?

- A decisão da ADC de 10 de Dezembro de 2015, que indeferiu o requerimento de apensação dos processos de contra-ordenação com os n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09 ao mencionado processo de contra-ordenação PRC/2012/9 e que indeferiu a suspensão dos presentes autos até ao termo da investigação dos factos em causa nos processos PRC/2015/08 e PRC/2015/0, é legal?

- A decisão da ADC de 11 de Janeiro de 2016, que indeferiu o pedido da recorrente de exclusão do processo de toda a informação pessoal, informação relativa a clientes, informação relativa a aconselhamento jurídico e a comunicações com advogados e auditores, bem como informações gerais relevantes para o objecto da prova do processo, é legal e conforme ao regime de protecção de segredos de negócio previsto no novo Regime da Concorrência?

- A decisão da ADC de 11 de Janeiro de 2016, que indeferiu o pedido da recorrente de disponibilização de cópia integral da versão consultável do processo, é legal e conforme ao regime de protecção de segredos de negócio previsto no novo Regime da Concorrência?

* * *

III. 3.1. Para resposta à primeira questão enunciada no precedente ponto II, cabe explanação do *iter* processual e do contexto da medida da AdC aqui impugnada,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

seguindo-se a exposição das peças processuais que não se mostra posta em crise e merece insofismável convicção em razão do acervo documental constante dos autos principais (cfr. nota de ilicitude de 29-05-2015, de fls. 74 a 203; anexos 1 a 4 de fls. 204 a 230; requerimento da visada BCP de 31-07-2015, de fls. 231 a 232; decisão impugnada de 10-12-2015, de fls. 234 e 234-v; deliberação de 26-02-2015, de fls. 236-236-v e deliberação de 26-02-2015, fls. 238-238-v):

- A Visada **Montepio** apresentou à AdC, em 5 de Novembro de 2014, um pedido de dispensa ou de redução da coima nos termos dos artigos 75.º a 79.º do NRJC e do Regulamento da Autoridade n.º 1/2003, de 3 de Janeiro de 2013 (cfr. parágrafos 47 a 59 da Nota de Ilicitude);

- No referido pedido, a visada **Montepio** informou a AdC que participou numa troca de informação sensível com o Barclays, o BCP, a CGD, o BES, o BPI, o Santander, o Banif, o BBVA e a UCI sobre condições de prestação de serviços financeiros, incluindo depósitos, crédito à habitação, crédito ao consumo, financiamento em moeda estrangeira, terminais de pagamento e pagamento de divisas;

- Em 11 de Novembro de 2014, a AdC concedeu à Caixa Económica Montepio Geral, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento da Autoridade n.º 1/2013, um marco e um prazo para o **Montepio** completar o seu requerimento, tendo tal complemento sido entregue em 10 de Dezembro de 2014, mais tendo sido entregues rectificações do complemento ao pedido em 17 e 30 de Dezembro do mesmo ano;

- Em 10 de Dezembro de 2014, a visada **Montepio** terá apresentado um requerimento complementar ao seu pedido de dispensa ou de redução de coima, no qual aportou aos autos "*novos elementos de prova*";

- Em 26 de Dezembro de 2014, o Montepio terá junto ao processo uma versão deste requerimento complementar expurgada de elementos confidenciais;

- Em 17 e 30 de Dezembro de 2014, o mesmo Banco terá apresentado à AdC rectificações ao requerimento complementar de 10 de Dezembro;

- Em 9 de Fevereiro de 2015, o **Montepio** juntou "*em complemento da documentação já apresentada no processo, um conjunto de novos elementos*";



21

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- No mesmo dia, em 9 de Fevereiro de 2015, o **Montepio**, “*invocando a maior facilidade de leitura e análise*”, apresentou um outro requerimento para junção de “*novas versões consolidadas (i) do requerimento complementar ao pedido de dispensa ou de redução da coima e respectivos anexos, que substituiu o documento apresentado em 10 de Dezembro de 2014 (e respectivas rectificações)*”, e (ii) da versão não confidencial do requerimento complementar ao pedido de dispensa ou de redução da coima e respectivos anexos, expurgada de aspectos considerados pela empresa abrangidos pelo sigilo profissional ou segredo comercial, que substituiu o documento apresentado em 26 de Dezembro de 2014”;

- No mesmo requerimento, o **Montepio**, com fundamento na “*perda de atualidade*” e “*potencial incerteza quanto à versão mais recente*” dos requerimentos apresentados, solicitou “*o desentranhamento e a devolução de toda a documentação entregue à Autoridade nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014*”;

- Por deliberação de 26 de Fevereiro de 2015, o Conselho da Autoridade da Concorrência deferiu este pedido do **Montepio**, ordenando o requerido desentranhamento e devolução dos elementos referidos, com base nos argumentos invocados pela visada;

- A visada **BCP** não foi notificada de nenhum dos requerimentos apresentados pelo **Montepio**, entretanto desentranhados e devolvidos, desconhecendo o respectivo conteúdo, bem como o conteúdo dos documentos, alegadamente com novos elementos de prova, em anexo aos mesmos;

- Por requerimento de 31-07-2015, a visada **BCP** requereu a notificação da visada **Montepio** para juntar aos autos todos os requerimentos e toda a documentação entregue à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014, que foram desentranhados, permitindo à visada **BCP** a sua consulta;

- Por despacho de 10 de Dezembro de 2015, veio a AdC informar que notificou o **Montepio** para se pronunciar sobre o requerimento e que este, em resposta, salientou que “*os referidos requerimentos [de 10, 17 e 30 de Dezembro de 2014] e documentos anexos foram entregues (...) na sequência do pedido de concessão de marco de 5 de Novembro de 2014, como versões preliminares e preparatórias do pedido completo de dispensa e redução da coima, tendo em conta que o exercício interno de recolha e*



CE

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

análise de elementos probatórios potencialmente relevantes se encontravam ainda em curso” e que

“[e]nquanto versões preliminares do pedido completo de dispensa e redução da coima

(...) os referidos requerimentos e documentos anexos foram consumidos pela versão final do pedido que se encontra junta ao processo”, pelo que, considerando que se mantinham “inalterados os pressupostos da deliberação do Conselho de Administração da AdC de 26 de Fevereiro de 2015, em particular, que os documentos desentranhados não afectam a integridade do processo”, indeferiu o requerimento da visada BCP;

- A Visada **BCP** remeteu à AdC, em 29 de maio de 2014, cinco DVDs, contendo a

identificação dos documentos que considerava confidenciais no universo dos documentos apreendidos na diligência de busca e apreensão realizada nas suas instalações, em 6 de março de 2013, bem como as versões não confidenciais dos documentos classificados como parcialmente confidenciais;

- Em 3 de junho de 2014, a visada **BCP** veio informar a AdC de que tinha detectado que um dos DVDs entregues em 29 de maio desse ano (o DVD 7.1-DVD2) não continha, por lapso, a totalidade dos ficheiros, tendo requerido a devolução do referido DVD e substituição por um novo e completo.

- Por deliberação de 26 de Fevereiro de 2015, a AdC determinou que (i) fosse desentranhado e devolvido o DVD 7.1-DVD2, na versão entregue pelo BCP à AdC em 29 de maio de 2014, apenso a fls.9954 dos autos do processo de contraordenação n.º PRC/2012/9 e (ii) se considerasse substituído tal DVD pelo DVD com o mesmo nome entregue no dia 3 de junho de 2014 e apenso a fls. 9959 dos autos do processo de contraordenação n.º PRC/2012/9.

* *

Feita a primeira pergunta que radica o dissídio da causa dos autos principais e exposto o iter processual respectivo, cumpre carrear os argumentos relevantes para a decisão final:

- O presente recurso tem por objeto a Decisão da AdC de 10 de Dezembro de 2015 que indeferiu o pedido da Visada BCP de 31 de Julho de 2015, no qual a mesma



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

requeria a notificação da Caixa Económica Montepio Geral para juntar aos autos todos os requerimentos e toda a documentação entregue à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014 que tinham sido desentranhados, permitindo-se, conseqüentemente, a sua consulta à Visada **BCP**;

- Imediata e frontalmente haverá que assinalar que as alegações trazidas pela visada/recorrente **BCP** configuram argumentos devidamente consubstanciados quanto à evidência de que o procedimento processual da AdC teve como consequência necessária que o conteúdo dos sucessivos requerimentos apresentados pelo Montepio a 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014 não pudessem ser verificados pelas demais visadas, nomeadamente para comprovar os motivos do desentranhamento exarados na deliberação de 26-02-2015;

- A questão em análise, não incidirá tanto em saber se a versão consolidada do pedido e do requerimento da visada Montepio de 9-02-2015 veio apenas substituir o documento inicialmente apresentado em 10-12-2014 e respectivas rectificações; ou se a nova versão consolidada do complemento ao pedido de dispensa e redução de coima e respectivos anexos, expurgada de aspectos que considera abrangidos pelo sigilo profissional ou segredo comercial, que substituiu a versão confidencial do complemento do pedido apresentada em 26-12-2014;

- Do mesmo modo, a questão em análise incidirá sobretudo em saber se fundamentação da decisão de desentranhamento de 26-02-2015 - *perda de pertinência e actualidade do complemento do pedido originariamente entregue pela visada Montepio* - deveria ter tido oportunidade de sindicância pelas demais visadas, pronunciando-se sobre o conteúdo potencialmente exculpatório desses documentos e mediante os procedimentos de consulta previstos nos artigos 31.º a 33.º do NRJC;

- Efectivamente, a AdC determinou o desentranhamento de modo unilateral, sem contraditório ou sindicância das demais visadas;

- Todavia, afigura-se-nos igualmente preclaro que a decisão de desentranhamento se encontra consolidada por falta de impugnação judicial das visadas enquanto medida da autoridade administrativa, sendo excedente do objecto deste processo, presumindo-se, formalmente, a sua conformação processual;



2

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- O que a visada BCP pretende com a impugnação da decisão de 10-12-2015 é precisamente atacar e atingir a legalidade da decisão de 26-02-2015, contrariando e anulando os seus efeitos processuais relativos ao desentranhamento dos elementos apresentados pela visada Montepio;

- Do *outro lado do espelho*, a procedência deste recurso de impugnação consubstanciaria, na prática, no deferimento de um acto de instrução probatória do procedimento sancionatório, sem que tenha sido alegado interesse, pertinência ou utilidade na aquisição probatória dos autos desses elementos, além de um hipotético interesse exculpatório desses elementos;

- O que queremos deixar expresso, sem fugir às premissas que acima consignamos quanto à actuação da AdC, é que o efeito da procedência da impugnação da decisão de 10-12-2015 serve, directa e imediatamente, à anulação da decisão de 26-02-2015, quando a visada/recorrente se conformou, ainda que tacitamente no devir do processo após o conhecimento dessa decisão;

- Numa palavra, o que vale processualmente é a consolidação processual da decisão de desentranhamento, à qual este Tribunal deve respeito e que não pode contrariar a expensas do indeferimento da decisão de 10-12-2015, que mais não fez do que recusar um acto de instrução probatória dos autos;

- Sendo certo que se pode legitimamente afirmar que, advertida deste entendimento, a visada BCP teria interesse processual em impugnar aquela decisão de 26-02-2015, da qual teria tido conhecimento com a notificação da nota de ilicitude, o contexto processual é que se conformou com essa decisão, optando, na gestão igualmente legítima dos seus interesses processuais, em apresentar o requerimento de 31-07-2015, quando a decisão de desentranhamento de 26-02-2015 é que era susceptível de implicar a *violação dos direitos de defesa da Visada BCP e dos demais princípios constitucionais que vinculam a actuação da AdC*, e não a decisão de 10-12-2015 que parte de um determinado acervo decisório quanto à inutilidade e impertinência dos requerimentos e toda a documentação entregue à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- A visada/recorrente **BCP** conformou-se com o desentranhamento que agora procura ver retroagido quanto ao controlo da sua fundamentação, nomeadamente pela oposição e prevalência hipotética do seu direito de defesa;

- Neste enquadramento, a alegação da AdC de que, *mantendo-se inalterados os pressupostos da deliberação do Conselho de Administração da AdC de 26 de fevereiro de 2015, em particular, que os documentos desentranhados não afetavam a integridade do processo, inexistia qualquer fundamento para deferir o pedido da Visada BCP de 31 de julho de 2015*, ganha a devida valência e acolhimento para perceber que a decisão impugnada não padece de qualquer vício de fundamentação, por omissão ou contradição;

- Neste enquadramento, a alegação da AdC de que, *da documentação desentranhada e devolvida à Caixa Económica Montepio Geral poderiam constar elementos probatórios de natureza exculpatória que poderia aproveitar à Visada BCP não tem qualquer cabimento porquanto, como se referiu, a integridade do processo e a manutenção integral da prova carreada para os autos pela Caixa Económica Montepio Geral foi assegurada pela AdC*, ganha a devida valência e acolhimento apenas em função da intangibilidade judicial da decisão de 26-02-2015;

- Precisamente, o controlo da aplicação do art.º 2.º, n.º 1, 2 e 3 (O pedido de dispensa ou redução da coima previsto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio é feito mediante requerimento dirigido à Autoridade da Concorrência. 2 — Do requerimento devem constar, sucessiva e individualizadamente, as seguintes informações: a) Objeto do requerimento, devendo o requerente indicar se apresenta um pedido apenas para efeitos de dispensa de coima ou um pedido para efeitos de dispensa ou de redução de coima; b) Identificação do requerente, incluindo a qualidade em que apresenta o pedido com referência às alíneas a) ou b) do artigo 76.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, os seus contactos e, no caso de pessoas coletivas, a identificação dos titulares do órgão de administração atuais bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, privados; c) Informação precisa e detalhada sobre o alegado cartel, incluindo os seus objectivos, atividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efectuados no âmbito de tal cartel e todas as explicações



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido; d) Identificação e contactos das empresas envolvidas no alegado cartel, incluindo a identificação dos atuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados; e) Identificação de outras jurisdições perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente à infração objeto do presente requerimento; e f) Identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido de dispensa ou redução da coima. 3 — O requerente deve apresentar, com o requerimento, os meios de prova do cartel que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos) do Regulamento n.º1/2013 (que veio estabelecer o procedimento relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima concedidas no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto infrações referidas no artigo 75.º do NRJC), deveria ter sido efectuado a propósito do contraditório ou da sindicância da decisão de 26-02-2015; - Ainda que assim não fora, conformada com a decisão de 26-02-2015, a situação em causa não é enquadrável em nenhuma das situações elencadas pela Visada BCP, porquanto o desentranhamento foi determinado, para o que interessa no devir processual, por razões de mero expediente processual, agora intangíveis, relativas à organização, consolidação e integralidade do processo; - Por conseguinte, a alegação da AdC de que o conteúdo do pedido de dispensa ou de redução da coima apresentado pela Caixa Económica Montepio Geral manteve-se sempre estável, não sofrendo qualquer alteração entre o seu requerimento inicial e a versão consolidada apresentada a 9 de Fevereiro, também merece procedência no sentido que a motivação do desentranhamento não foi posta em crise e vincula a tramitação processual seguinte; - Afigura-se-nos mesmo que a defesa da visada/recorrente, ao assinalar que, por deliberação do Conselho de Administração de 22 de Dezembro de 2015, a AdC indeferiu um pedido de desentranhamento de documentos apresentado pela Visada Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. (Banif), vem dar respaldo ao presente entendimento do Tribunal e no sentido em que o núcleo argumentativo do direito que procura proceder nestes autos é, precisamente, o controlo e sindicância da decisão de desentranhamento de 26-02-2015, com a qual se conformou processualmente (sem prejuízo da análise comparativa entre a fundamentação e contexto das duas decisões de desentranhamento, matéria



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

absolutamente despicienda para os autos); - Por outro lado, a factualidade inerente à deliberação da AdC, também de 26-02 2015, pela qual se deferiu pedido de desentranhamento de elementos da visada BCP também se nos afigura carente de relevância para a presente decisão, sendo evidente a diferente natureza e objecto das decisões de desentranhamento.

Impõe-se, por tudo o que vai dito, a consequente improcedência da anulação da decisão proferida pela AdC em 10 de Dezembro de 2015 que indeferiu o pedido de junção aos autos e consulta de elementos desentranhados relativos ao pedido de dispensa e redução da coima submetido pela visada Caixa Económica Montepio Geral, PCUP, em acordo com o objecto do recurso de impugnação de medidas administrativa interposto pela visada/recorrente BCP.

* *

0

*

IV. Pelo exposto, nos termos dos fundamentos e normas legais citadas, decido julgar totalmente improcedentes os recursos de impugnação de medidas administrativas interpostos pelas visadas/recorrentes Banco Comercial Português, S.A. e Banco Santander Totta, S.A., absolvendo, em consequência, a Autoridade da Concorrência dos pedidos de anulação e revogação das decisões de 10 de Dezembro de 2015 e de 11 de Dezembro de 2015, proferidas no âmbito do processo de contra-ordenação PRC/2012/9 e objecto dos recursos de impugnação identificados nos pontos 1.1.; 1.4.; 1.7. e 1.10. desta decisão.

*

Custas pelas visadas, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, fixando-se a taxa de justiça em 3UC, na proporção de 1/2 para a visada BCP e 1/2 para a visada BST, nos termos do art.º 93.º, n.º 3 e 4 do R.G.CO. e art.º 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais, por remissão sucessiva do art.º 83.º do NRJC.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Notifique e deposite.

Comunique a presente decisão à Autoridade da Concorrência, com envio de certidão judicial.

*

Apreciando:

Numa brevíssima resenha dos autos e **segundo a explanação feita pelo Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido**, verificamos que:

Encontra-se pendente na Autoridade da Concorrência (AdC) o **processo de contra-ordenação PCR 2012/9** que tem por **objecto a apreciação de indícios da prática, por parte da recorrente juntamente com outras quatorze instituições financeiras, de práticas concertadas restritivas da concorrência pp pelo art. 9 n° 1 da Lei 19/2012, de 08/05** que aprovou o Novo Regime Jurídico da Concorrência (doravante LC), norma esta que corresponde ao art. 101° do TFUE.

1. No dia 26/02/2015 o Conselho da Autoridade da Concorrência proferiu a deliberação cuja cópia consta de fls 236. Esta deliberação fez saber que:

- no dia 05/11/2014 a Caixa Económica Montepio Geral (CEMG) tinha apresentado à AdC um pedido de dispensa e redução de coima, vulgo, "clemência", nos termos do regime previsto no capítulo VIII da LC;

- a AdC concedeu à clemente um marco a 11/11/2014, ao abrigo do Regulamento 1/2013¹, de 03/01, publicado no DR n° 2, 2.a série, de 03/01/2013;

- a 10/12/2014 a CEMG apresentou um complemento ao pedido inicial;

- a 26/12/2014 apresentou uma versão expurgada dos elementos confidenciais;

- a 17/12/2014 e a 30/12/2014 a CEMG apresentou alterações ao pedido;

- a 09/02/2015 a CEMG apresentou informações recentes trocadas com duas associações;

- neste mesmo dia a CEMG apresentou quer uma versão consolidada do complemento de clemência anterior, quer uma versão consolidada do complemento de clemência expurgado de informação confidencial.

2. Com base nestes pressupostos a AdC deliberou aceitar estas versões consolidadas do pedido de clemência em substituição das peças anteriores e, em consequência, **ordenou o desentranhamento e a devolução à clemente** de «Toda a documentação entregue por esta instituição bancária à Autoridade nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014» (cfr. fls 236 v°).

3. No dia 29/05/2015 a AdC proferiu **nota de ilicitude (NI)** contra as quinze instituições visadas, aqui incluído o BCP, SA agora recorrente, na qual lhes deu conta da possibilidade razoável de ser proferida uma decisão final condenatória, por considerar, em síntese, que trocaram informação sensível entre si que por isso distorce as regras entre concorrentes, o



CR

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que traduz a prática proibida prevista no art. 9º da LdC e do art. 101º do TFUE (v. a cópia da versão confidencial de fls 74 a 203 e os 4 anexos de fls 204 a 230).

4. No dia 31/07/2015, na sequência da receção da NI, o visado BCP requereu à AdC que a CEMG fosse notificada para juntar a documentação que havia apresentado inicialmente à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014, entretanto desentranhada e devolvida à CEMG. Como justificação do pedido, o BCP alegou não ter sido notificado dos requerimentos inicialmente apresentados pela clemente e como tal não teve a possibilidade de comparar o seu conteúdo com o dos documentos juntos posteriormente e que constituem a versão consolidada da clemente (v. fls 231/232).

5. No dia 09/09/2015, a AdC notificou a CEMG para se pronunciar sobre o requerido (v. ponto 4. Da decisão da AdC de fls 234).

6. No dia 10/12/2015, a AdC indeferiu a pretensão do visado BCP, SA porque os requerimentos de 10, 17, 26 e 30 de Dez/2014 da clemente e documentos anexos constituíram apenas versões preliminares e preparatórias do pedido de clemência formulado pela CEMG entretanto consumidos pela versão final deste pedido, razão pela qual «os documentos desentranhados não afetam a integridade do processo» (v. fls 234).

7. No dia 13/01/2016, o visado BCP, SA apresentou recurso dirigido ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) — vide fls 5 a 27.

8. No dia 16/03/2017 foi proferida a sentença que, na parte que toca ao BCP, decidiu julgar totalmente improcedente o recurso do BCP com o conseqüente indeferimento do pedido de revogação da decisão da AdC de 10/12/2015 (v. fls 498).

A questão colocada para apreciação pela recorrente diz respeito à violação dos seus direitos de defesa, em especial, o direito de consulta ou acesso ao processo, o direito de audiência e defesa e o direito ao contraditório, consagrados no art.º 33º, nº 1 da LdC, no art.º 32º, nºs 5 e 10 da CRP e no art.º 50º do RGCO.

Tudo isto a propósito da existência de uma deliberação da AdC de 10 de Dezembro de 2015, que indeferiu o pedido de junção aos autos e consulta de elementos desentranhados relativos ao pedido de dispensa e redução da coima submetido pelo Montepio.

É desse despacho que vem interposto o presente recurso, no qual a Recorrente invoca a violação do disposto no artigo art.º 33º, nº 1, da LdC, no art.º 32º, nºs 5 e 10 da CRP e no art.º 50º do RGCO.

Argumenta, para tanto, a Recorrente, que não foi notificada de nenhum dos requerimentos apresentados pelo Montepio (nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014, entretanto desentranhados e devolvidos), desconhecendo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o respectivo conteúdo, bem como o conteúdo dos documentos, alegadamente com novos elementos de prova, em anexo aos mesmos.

Não lhe foi concedido o direito de aceder à versão não confidencial da suposta versão consolidada do requerimento complementar ao pedido de dispensa ou de redução de coima, que é a única que se encontra disponível para consulta.

- Sendo útil para a sua defesa a análise de todos os requerimentos e documentos anexos apresentados pelo Montepio.

Liminarmente diremos que não assiste razão à Recorrente.

O despacho recorrido **julgou improcedentes os recursos de impugnação de medidas administrativas interpostos pelas visadas/recorrentes Banco Comercial Português, S.A. e Banco Santander Totta, S.A.**, absolvendo, em consequência, a Autoridade da Concorrência dos pedidos de anulação e revogação das decisões de 10 de Dezembro de 2015 e de 11 de Dezembro de 2015, proferidas no âmbito do processo de contra-ordenação PRC/2012/9 e objecto dos recursos de impugnação identificados nos pontos 1.1.; 1.4.; 1.7. e 1.10. desta decisão.

Para tanto, e no que ora releva, **fundamentou-se no seguinte:**

“- A questão em análise, não incidirá tanto em saber se a versão consolidada do pedido e do requerimento da visada Montepio de 9-02-2015 veio apenas substituir o documento inicialmente apresentado em 10-12-2014 e respectivas rectificações; ou se a nova versão consolidada do complemento ao pedido de dispensa e redução de coima e respectivos anexos, expurgada de aspectos que considera abrangidos pelo sigilo profissional ou segredo comercial, que substituiu a versão confidencial do complemento do pedido apresentada em 26-12-2014;

- Do mesmo modo, a questão em análise incidirá sobretudo em saber se fundamentação da decisão de desentranhamento de 26-02-2015 - perda de pertinência e actualidade do complemento do pedido originariamente entregue pela visada Montepio - deveria ter tido oportunidade de sindicância pelas demais visadas, pronunciando-se sobre o conteúdo potencialmente exculpatório desses documentos e mediante os procedimentos de consulta previstos nos artigos 31.º a 33.º do NRJC;

- Efectivamente, a AdC determinou o desentranhamento de modo unilateral, sem contraditório ou sindicância das demais visadas;

- Todavia, afigura-se-nos igualmente preclaro que a **decisão de desentranhamento se encontra consolidada por falta de impugnação judicial das visadas** enquanto medida da autoridade administrativa, sendo excedente do objecto deste processo, presumindo-se, formalmente, a sua conformação processual;

- O que a visada BCP pretende com a impugnação da decisão de 10-12-2015 é precisamente atacar e atingir a legalidade da decisão de 26-02-2015, contrariando e



R

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

anulando os seus efeitos processuais relativos ao desentranhamento dos elementos apresentados pela visada Montepio;

- Do outro lado do espelho, a procedência deste recurso de impugnação consubstanciaria, na prática, no deferimento de um acto de instrução probatória do procedimento sancionatório, sem que tenha sido alegado interesse, pertinência ou utilidade na aquisição probatória dos autos desses elementos, além de um hipotético interesse exculpatório desses elementos;

- O que queremos deixar expresso, sem fugir às premissas que acima consignamos quanto à actuação da AdC, é que o efeito da procedência da impugnação da decisão de 10-12-2015 serve, directa e imediatamente, à anulação da decisão de 26-02-2015, **quando a visada/recorrente se conformou, ainda que tacitamente no devir do processo após o conhecimento dessa decisão;**

- Numa palavra, o que vale processualmente é a consolidação processual da decisão de desentranhamento, à qual este Tribunal deve respeito e que não pode contrariar a expensas do indeferimento da decisão de 10-12-2015, que mais não fez do que recusar um acto de instrução probatória dos autos;

- Sendo certo que se pode legitimamente afirmar que, advertida deste entendimento, a visada BCP teria interesse processual em impugnar aquela decisão de 26-02-2015, da qual teria tido conhecimento com a notificação da nota de ilicitude, o contexto processual é que se conformou com essa decisão, **optando**, na gestão igualmente legítima dos seus interesses processuais, **em apresentar o requerimento de 31-07-2015, quando a decisão de desentranhamento de 26-02-2015 é que era susceptível de implicar a violação dos direitos de defesa da Visada BCP e dos demais princípios constitucionais que vinculam a actuação da AdC, e não a decisão de 10-12-2015 que parte de um determinado acervo decisório quanto à inutilidade e impertinência dos requerimentos e toda a documentação entregue à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014;**

- A visada/recorrente BCP conformou-se com o desentranhamento que agora procura ver retroagido quanto ao controlo da sua fundamentação, nomeadamente pela oposição e prevalência hipotética do seu direito de defesa;

- Neste enquadramento, a alegação da AdC de que, mantendo-se inalterados os pressupostos da deliberação do Conselho de Administração da AdC de 26 de fevereiro de 2015, em particular, que os documentos desentranhados não afetavam a integridade do processo, inexistia qualquer fundamento para deferir o pedido da Visada BCP de 31 de julho de 2015, ganha a devida valência e acolhimento para perceber que a decisão impugnada não padece de qualquer vício de fundamentação, por omissão ou contradição; (negrito nosso)

Os **argumentos** aduzidos pelo tribunal “a quo” para fundamentar a improcedência da anulação da decisão proferida pela AdC em 10 de Dezembro de 2015, são **irrefutáveis**.

Efectivamente – e em síntese conclusiva –, cabe assinalar que, **pretendendo a Recorrente reagir contra a decisão de desentranhamento**



RA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de 26/02/2015 (essa sim susceptível de implicar a violação dos direitos de defesa da Visada BCP) e da qual teve necessariamente conhecimento com a sua notificação da nota de ilicitude, deveria, então e em tempo oportuno, ter impugnado judicialmente a mesma (em lugar de se quedar pela apresentação do seu requerimento de 31-07-2015).

Na verdade, com excepção das **decisões de mero expediente e das decisões de arquivamento** (com ou sem imposição de condições), *cabe recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência cuja irrecorribilidade não estiver expressamente prevista na mesma lei* (artigo 84º, nºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, que aprovou o **novo regime jurídico da concorrência**). Tratando-se de **decisões interlocutórias** – como é o caso da decisão que ordena o desentranhamento de determinados documentos -, o respectivo recurso deve ser interposto no **prazo de 20 dias úteis** fixado no art.º 85º, nº 1, da mesma Lei nº 19/2012. A ora Recorrente podia e devia, portanto, ter **impugnado judicialmente** a mencionada **decisão de desentranhamento de 26/02/2015**.

Não o tendo feito no momento próprio e tendo-se limitado depois a **impugnar judicialmente a decisão da AdC de 10 de Dezembro de 2015**, que indeferiu o seu ulterior requerimento de 31 de Julho de 2015, - no qual a ora Recorrente requeria a notificação da Caixa Económica Montepio Geral para juntar aos autos todos os requerimentos e toda a documentação entregue à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014 que tinham sido desentranhados, permitindo-se, consequentemente, a sua consulta pela Recorrente -, o recurso ora em apreço não pode senão **improceder**, dada a manifesta **legalidade** da decisão do Tribunal “a quo” que julgou improcedente a **impugnação judicial** da referida decisão da Adc, no segmento em questão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

DECISÃO

Termos em que, acordam, em conferência, os juízes que constituem a 5ª secção criminal do Tribunal da Relação de Lisboa em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Pagará a recorrente 4 (quatro) UCs de taxa de justiça.

Lisboa, 9 / 1 / 2018, digo, 16. 1. 2018

MANIA MARGARIDA BACER.